



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Mara Rosa - 2ª Vara Cível

Rodovia GO-239, esquina com a Avenida Jesus de Nazaré, no Setor Novo Horizonte II, em Mara Rosa/GO

Telefone(s): 62) 3366-1790, (62) 99229-9125

E-mail: comarcademararosa@tjgo.jus.br

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros
Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
5591762-74.2024.8.09.0102
Celio Evangelista Silva, 775.478.531-53, 14, 516, QD C 18 LT 15 A 19, Jardim Goiás, GOIÂNIA, GO, 74810180
\${processo.polopassivo.nome}, 775.478.531-53, \${processo.polopassivo.endereco.logradouro}, \${processo.polopassivo.endereco.numero}, QD C 18 LT 15 A 19, \${processo.polopassivo.endereco.bairro}, \${processo.polopassivo.endereco.cidade}, \${processo.polopassivo.endereco.estado}, \${processo.polopassivo.endereco.cep}

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **SARA ALVES DE ARAÚJO** e **CÉLIO EVANGELISTA SILVA**, qualificados como **produtores rurais**, cujo processamento foi inicialmente deferido por este Juízo, mas posteriormente suspenso em razão de decisão liminar proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás no Agravo de Instrumento n. 5158327-43.2025.8.09.0102, interposto pelo **BANCO SANTANDER S.A.**

O acórdão do TJGO deu provimento ao recurso fundamentando-se na ausência de comprovação do registro dos produtores rurais na Junta Comercial no momento do ajuizamento, requisito essencial conforme Tema Repetitivo 1145 do STJ. A Corte consignou que os documentos juntados posteriormente pelos agravados nas contrarrazões não poderiam ser considerados por não integrarem a decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, o Administrador Judicial apresentou detalhada manifestação técnica sobre a documentação apresentada pelos requerentes, especialmente a Certidão SINREM emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás. O parecer técnico concluiu pela regularidade formal da documentação, comprovando que a empresa **AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA.** foi constituída em 15/05/2023, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial em 17/06/2024, além de confirmar a correspondência entre os sócios da empresa e os requerentes.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento, reconhecendo o cumprimento dos requisitos legais, mas ressaltou a necessidade de quitação dos honorários arbitrados, no valor de R\$ 10.000,00 mensais, que permaneceram inadimplentes durante todo o período de tramitação.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos Requisitos Legais para o Processamento da Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial deve atender aos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e aos requisitos objetivos estabelecidos no art. 51 do mesmo diploma legal. Quanto aos primeiros, exige-se que o devedor seja empresário há mais de dois anos e esteja regularmente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. No tocante aos segundos, a petição inicial deve vir instruída com a documentação relacionada nos incisos do art. 51.

II.2. Do Cumprimento do Tema Repetitivo 1145 do STJ

O Tema Repetitivo n. 1145 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que *"ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro"*. A jurisprudência não exige que o registro empresarial tenha mais de dois anos, mas sim que a atividade seja exercida por esse período e que exista inscrição válida no momento do ajuizamento.

A documentação acostada aos autos, notadamente a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás emitida em 31/03/2025 e o **CONTRATO SOCIAL DA AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA.** datado de 15/05/2023, comprova inequivocamente que o registro empresarial foi efetivado em 15/05/2023, anterior ao ajuizamento da ação em 17/06/2024. A Certidão SINREM, documento público dotado de fé pública nos termos do art. 405 do CPC, atesta que a empresa possui situação cadastral ativa, com início de atividades em 12/05/2023.

II.3. Da Comprovação do Exercício da Atividade Empresarial

O requisito temporal de dois anos de exercício da atividade empresarial encontra-se devidamente comprovado pelos documentos fiscais apresentados com a petição inicial, especialmente os livros-caixa referentes aos anos de 2022 e 2023, que demonstram receitas e despesas relacionadas à atividade rural com valores expressivos. Conforme análise técnica do Administrador Judicial, embora a empresa tenha sido formalmente constituída em 15/05/2023, a atividade rural já vinha sendo exercida anteriormente pelos sócios sob forma de pessoa física, sendo possível reconhecer a continuidade da atividade empresarial.

A jurisprudência admite que o requisito do art. 48 pode ser preenchido mediante comprovação de continuidade da atividade empresarial anteriormente exercida pelos mesmos sócios, ainda que sob estrutura jurídica diversa, pois o critério é material (atividade efetivamente exercida) e não meramente formal (registro empresarial), conforme precedente do TJGO citado na manifestação técnica.

II.4. Da Legitimidade dos Produtores Rurais

SARA ALVES DE ARAÚJO e **CÉLIO EVANGELISTA SILVA** exercem atividade rural de forma empresarial há mais de dois anos, conforme comprovado pelos documentos fiscais e livros-caixa apresentados. Embora tenham constituído posteriormente a **AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA.** em 15/05/2023, a atividade rural já era exercida anteriormente sob forma de pessoa física, sendo os requerentes os legítimos titulares da atividade empresarial rural objeto da presente recuperação.

II.5. Do Cumprimento dos Requisitos Documentais

A petição inicial foi instruída com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, incluindo a exposição das causas da crise, demonstrativos da atividade rural, relação de credores, relação de empregados, extratos bancários, certidões negativas e demais elementos necessários à análise da admissibilidade do pedido. A documentação comprova a viabilidade da recuperação e a adequação do pedido aos requisitos legais.

II.6. Da Questão dos Honorários do Administrador Judicial

Os honorários do Administrador Judicial foram fixados em R\$ 10.000,00 mensais, com primeiro vencimento em 16/02/2025, permanecendo inadimplentes até a presente data. O pagamento dos honorários constitui obrigação essencial para o regular funcionamento da recuperação judicial, sendo necessária sua quitação para o prosseguimento do feito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, verifico que estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais **SARA ALVES DE ARAÚJO** e **CÉLIO EVANGELISTA SILVA**.

DETERMINO:

a) A manutenção do Administrador Judicial **ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR**, devendo dar prosseguimento às suas funções nos termos da Lei n. 11.101/2005;

b) O pagamento pelos requerentes dos honorários vencidos do Administrador Judicial, referentes ao período de fevereiro a julho de 2025, no valor total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) A suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;

d) A vedação de qualquer ato de alienação ou oneração de bens sem autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF;

e) A expedição de edital para conhecimento de terceiros sobre o deferimento da recuperação judicial e para habilitação de créditos, com prazo de 15 (quinze) dias;

f) A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento do deferimento;

g) A apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência.

O Administrador Judicial deverá apresentar relatório sobre as atividades da empresa no prazo de 10 (dez) dias e relatórios mensais subsequentes.

Providencie a serventia a expedição dos ofícios e editais necessários.

Intimações e diligências necessárias.

Mara Rosa, data da assinatura digital.

THIAGO MEHARI
JUIZ SUBSTITUTO